



PARECER JURÍDICO Nº 33/2024

**Consulente: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO
CONTESTADO – CISAMURC.**

**Assunto: Cancelamento do Item ITEM 78 – CEFALEXINA SUSP. ORAL 50MG/ML
FRASCO 100ML pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR
LTDA.**

I - RELATÓRIO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – CISAMURC, através de seu Gerente Administrativo, Luiz Cesar Batista, requereu um parecer de sua assessoria jurídica acerca da solicitação de Cancelamento efetuado pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

Relatou a empresa, em seu requerimento, que no momento da cotação ocorreu um erro humano em cotar os itens de forma que não atendesse ao solicitado em edital, foi cotado pela empresa o medicamento “CEFALEXINA SUSP. ORAL 50MG/ML FRASCO 60ML” sendo que o edital solicitava “CEFALEXINA SUSP. ORAL 50MG/ML FRASCO 100ML”.

Alegou que situação só foi percebida ao realizar a entrega da NF 501012, onde o erro foi constatado e informado a esta empresa pela administração, ainda relatou que o ranking de participação do referido item é possível notar a discrepância entre o valor ofertado por esta contratada e as demais colocadas.

Sendo assim, requereu a rescisão da ata de registro de preços referente ao item 78 pactuado através da ata de registro de preços vigente e vinculada ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 do CISAMURC.





II - DO MÉRITO

Oportunamente destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

A questão apresentada envolve a análise da possibilidade de rescisão de uma Ata de Registro de Preços (ARP) em virtude de um erro material cometido pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, no contexto do Pregão Eletrônico nº 001/2024 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – CISAMURC. O erro consistiu na oferta de um produto (CEFALEXINA SUSP. ORAL 50MG/ML FRASCO 60ML) em desacordo com o especificado no edital (CEFALEXINA SUSP. ORAL 50MG/ML FRASCO 100ML), o que foi percebido apenas no momento da entrega da Nota Fiscal 501012, configurando um evidente erro material.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o diploma legal que rege a matéria. De acordo com o art. 75 da referida lei, as atas de registro de preços não geram, por si só, direito à contratação, mas estabelecem as condições de contratação entre as partes. Dessa forma, a ARP configura um compromisso de fornecimento nas condições ali estipuladas.

O erro material, conforme relatado, caracteriza-se por ser um equívoco claro e indiscutível, que pode ser verificado de imediato pela simples leitura do documento, sem a necessidade de interpretação ou averiguação de intenções. No caso em apreço, a discrepância entre o produto ofertado e o solicitado no edital configura um típico erro material.

O art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente





devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Embora o caso em tela não trate exatamente de uma revogação da licitação, mas sim de uma rescisão de ARP, este dispositivo legal é relevante para entender o amplo poder discricionário da Administração Pública em suas decisões, desde que motivadas e que observem o interesse público.

Além disso, o art. 130 da mesma Lei estabelece que o contrato administrativo pode ser rescindido por ato unilateral da Administração, nos casos de não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, configurando hipótese de rescisão por inexecução. Embora a ARP não seja um contrato no sentido estrito, os princípios que regem a rescisão unilateral são aplicáveis analogicamente, sobretudo considerando o erro material cometido pela empresa.

A jurisprudência administrativa, por meio de decisões dos Tribunais de Contas e da própria Administração Pública, tem admitido a rescisão de instrumentos administrativos, como as atas de registro de preços, em casos de erro material, desde que devidamente comprovado e que a rescisão não acarrete prejuízos ao erário ou à continuidade do serviço público.

No caso em exame, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA reconheceu o erro e solicitou a rescisão da ARP referente ao item 78. Tal atitude, além de demonstrar boa-fé, evita potenciais prejuízos ao erário, uma vez que a contratação baseada em um erro material poderia resultar na aquisição de um produto inadequado às necessidades da Administração Pública, além de implicar em despesas adicionais para correção do equívoco.

Portanto, considerando os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que regem as contratações públicas, bem como a possibilidade jurídica de rescisão de instrumentos administrativos em casos de erro material, é plausível concluir pela viabilidade da rescisão da Ata de Registro de Preços em questão. Tal medida, além de estar alinhada à legislação aplicável, corresponde à solução mais adequada para corrigir o erro material cometido, garantindo a observância do interesse público e a proteção do erário.





É importante ressaltar, contudo, que a decisão pela rescisão deve ser devidamente motivada e fundamentada nos autos do processo administrativo correspondente, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo-se à empresa manifestar-se sobre o ato administrativo e, se for o caso, adotar as medidas cabíveis para a correção do erro ou para a defesa de seus interesses.

Ademais, deve-se considerar a possibilidade de aplicação de penalidades à empresa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente se verificado que o erro material decorreu de negligência ou imprudência, sem prejuízo da análise da boa-fé demonstrada pela empresa ao solicitar a rescisão da ARP. A aplicação de penalidades, contudo, deve ser precedida de processo administrativo que assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelece o art. 109 da mesma Lei.

Neste sentido, ressaltasse, que caso o **CISAMURC** verifique o justo motivo no pedido de cancelamento efetuado **pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, não deverá aplicar as penalidades previstas na Lei 14.133/21 e por expressa previsão na ata, vejamos:

9.3 O FORNECEDOR poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, não aplicando-se-lhe quaisquer penalidades, caso o faça antes de receber a Autorização de Fornecimento/Pedido de Medicamentos.

19.3 O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, não aplicando-se-lhe quaisquer penalidades, caso o faça antes de receber a Autorização de Fornecimento/Pedido de Medicamentos ou antes de esgotado o prazo de fornecimento da Autorização de Fornecimento.

Por fim, cabe à Administração Pública, representada pelo CISAMURC, avaliar as circunstâncias do caso concreto, as disposições legais aplicáveis e os princípios que





regem a Administração Pública, para decidir pela rescisão da ARP, sempre com o objetivo de garantir a legalidade, a eficiência e a economicidade das contratações públicas, bem como a proteção do interesse público e do erário.

A rescisão da Ata de Registro de Preços (ARP) solicitada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, em virtude do erro material cometido na cotação de um item específico do Pregão Eletrônico nº 001/2024 do CISAMURC, deve ser analisada sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis à espécie.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a ARP não obriga a Administração Pública a contratar, servindo apenas como um compromisso de fornecimento nas condições ali estabelecidas. Portanto, a existência de um erro material na cotação de um item, como no caso em tela, não gera automaticamente uma obrigação de contratação por parte da Administração Pública.

A possibilidade de rescisão de uma ARP, em casos de erro material, encontra fundamento no princípio da legalidade, que rege toda a atuação da Administração Pública, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio impõe que os atos administrativos estejam em conformidade com a lei e com os termos do edital que regeu o certame licitatório.

No caso em análise, o erro material cometido pela empresa na cotação do medicamento configura um desvio em relação ao especificado no edital, o que, em princípio, justificaria a adoção de medidas corretivas por parte da Administração, incluindo a possibilidade de rescisão da ARP, conforme preconiza o art. 130 da Lei nº 14.133/2021, que permite a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração, nos casos de não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

Contudo, é fundamental que a decisão pela rescisão seja precedida de uma análise cuidadosa dos fatos, bem como da observância dos princípios do contraditório e da





ampla defesa, permitindo à empresa a oportunidade de se manifestar sobre o ocorrido, conforme estabelece o art. 109 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, deve-se avaliar a boa-fé da empresa ao reconhecer o erro cometido e solicitar a rescisão da ARP. A boa-fé, enquanto princípio norteador das relações contratuais, inclusive no âmbito da Administração Pública, pode influenciar na decisão sobre a aplicação de penalidades, mitigando-as ou mesmo afastando-as, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Importante também considerar as consequências da rescisão para a continuidade do fornecimento do medicamento em questão, avaliando-se a possibilidade de realização de novo procedimento licitatório para a aquisição do item correto, de forma a não prejudicar o atendimento das necessidades da Administração Pública e, conseqüentemente, do interesse público.

Neste sentido, a Administração Pública pode, ainda, avaliar alternativas à rescisão da ARP, como a retificação do erro material mediante termo aditivo, desde que tal medida não acarrete prejuízos ao erário e seja tecnicamente viável, e que se assegure a igualdade de condições entre todos os participantes do certame licitatório, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a igualdade de condições a todos os concorrentes como princípio da licitação.

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de rescisão da ARP, desde que observados os princípios legais aplicáveis, garantidos o contraditório e a ampla defesa, e considerada a boa-fé da empresa. A decisão final deverá ser devidamente motivada e fundamentada, visando sempre a proteção do interesse público e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo.





III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa assessoria jurídica, é o presente para **manifestar-se pelo deferimento** do pedido cancelamento do item, procedendo-se na sequência o chamamento do próximo habilitado no certame, se houver. Em não havendo possibilidade de continuidade do procedimento atual, deve o ente público lançar mão de novo procedimento licitatório, mesmo que, em sede emergencial, na modalidade de dispensa dentro dos limites legais.

Conseqüentemente, se considerado necessário, orienta-se o CISAMURC a instaurar, no âmbito administrativo, o devido procedimento para a apuração de eventual responsabilização da Contratada, pelo descumprimento contratual e pelos prejuízos causados à Administração Pública.

Canoinhas/SC, 19 de setembro de 2024.

LEONARDO DE QUADROS
OAB/SC 64.048

